



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.002208/2007-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.708 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BILAC - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 30/09/1999 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para os lançamentos sujeitos a homologação obedece ao art. 150, § 4º, do CTN, quando houver antecipação do pagamento, mesmo que parcial, e ao art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório produzido pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP no Acórdão nº 14-24.311:

Trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.069.598-4, de 24/09/2007, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado, parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados

enquadrados na categoria de empregados bem como cota patronal sobre os valores pagos a contribuintes individuais, apuradas nos seguintes Levantamentos:

AU2 C INDIVIDUAL CONTABILIDADE – 10/1999 a 01/2003 (descontínuo):  
Incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais;

AUT CONTRIB INDIVIDUAL – 01/2002 a 12/2004 (descontínuo):  
Incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais;

COO COOPERATIVA TRABALHO – 08/2006 a 12/2006:  
Incidentes sobre o valor bruto da Notas Fiscais de Prestação de Serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; e

FP FOLHA DE PAGAMENTO – 09/1999 a 12/2004 (descontínuo):  
Incidentes sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e subsídios pagos a Prefeita Sueli Orsati Saghahi, no período de 09/2004 a 12/2004.

Relata a Auditoria Fiscal, que o Órgão possui regime próprio de previdência, criado pela Lei nº 1.025/1993 e alterado pela Lei nº 1.364/2000, e abrange somente os servidores efetivos não incluindo os comissionados, por disposição expressa em seu artigo 83.

Importa o presente em R\$ 248.710,81 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), consolidado em 21/09/2007.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes da NFLD.

A Empresa foi cientificada da Notificação em 25/09/2007, conforme fl. 88 dos autos.

E dentro do prazo regulamentar, a Municipalidade interpôs Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) a Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu o § 13º ao art. 40 da CF, que transcreve, dá sustentação ao recolhimento de contribuições previdenciárias junto a cota patronal;

b) ocorre que dentre a relação de descontos, da remuneração dos contratados em cargo em comissão relacionados as fls. 78/81, há servidores que são de sua natureza efetivos e por curto espaço de tempo responderam por cargos demissíveis “*ad nuntum*” e optaram por permanecerem vinculados ao regime próprio;

c) apenas a título elucidativo, encontrava-se a ex-prefeita Sueli Orsatti Saghahi, que no período de 09/2000 a 12/2004, esteve vinculada ao IPREM, na qualidade de servidora pública municipal e não ao regime geral de previdência;

d) a contribuição do exercente de mandato eletivo constante da alínea “h” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, foi considerada inconstitucional, conforme Resolução do Senado Federal de nº 26/2005. O próprio INSS reconheceu que não eram devidos esses valores no período de 02/1998 a 09/2004. Portanto, compreendido dentro do período acusado na auditoria e traz doutrina, que contempla providências que os exercentes de mandato eletivo deverão ou poderão tomar;

e) assim sendo, o valor descontado junto ao Regime Geral de Previdência do Vice-Prefeito, Senhor Waldemar Sartori, no período de 08/2002 a 09/2004, constante do Anexo II, deveria ser glosado do valor final apurado, pois essa contribuição era indevida;

f) o valor apurado de juros supera o valor principal atualizado, o que diverge da aplicação de juros de 0,5% ao mês, como narra o Código Civil;

g) há processo administrativo inscrito em dívida ativa que tem consonância com o período levantado e a RFB estaria cobrando duas vezes o mesmo fato gerador, o que contraria o CTN e requer que seja averiguado o período de levantamento junto as NFLD nº 35.008.798-9 e 35.008.799-7;

h) e, ao final, requer, que seja aceita a presente impugnação, com o fito de tornar nula em sua integralidade e que seja feito o desconto no valor de R\$ 3.556,54, recolhidos ao Vice-Prefeito de Bilac, no período já citado.

É a síntese dos autos.

De ofício, a autoridade julgadora declarou extinção do crédito constituído no período de 9/1999 a 7/2002 pelo advento da decadência.

Ressalta que a municipalidade contestou, apenas, o levantamento FP, em nada se insurgindo contra os AU2, AUT e COO, incontroversos, vide o art. 17 do Decreto nº 70.235/92.

Em face à já declaração da decadência, não se manifestou em relação a existência de servidores efetivos, lotados em cargos em comissão, mas que optaram em permanecer vinculados ao regime próprio.

Quanto ao exercente de mandato eletivo, o voto anuiu com a parte inicial da argumentação, de que o Supremo Tribunal Federal julgou ser inconstitucional a alínea “h” do art. 12 da Lei nº 8.212/91. No entanto, não é este o fundamento jurídico da autuação, mas sim a alínea “j”, esta adicionada pela Lei nº 10.887/2004, sendo devida a caracterização da Prefeita Municipal como segurada obrigatória.

Quanto ao eventual desconto percebido pelo Vice-Prefeito, este valor não está incluído no levantamento da auditoria fiscal, sendo o foro adequado a requerer compensação ou restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente ou a maior a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

Julgou serem procedentes os acréscimos legais e descartou eventual duplicidade com os NFLDs 35.008.798-9 e 35.008.799-7, referentes a períodos anteriores.

Ciência postal efetiva em 13/8/2009, conforme AR à fl. 269.

Recurso voluntário formalizado em 14/9/2009, às fls. 273/277.

O defendente delimita a lide neste grau de jurisdição à decadência das contribuições patronais de cargos comissionados de exercentes de mandato eletivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O julgamento na DRJ, em tópico denominado **Do Novo Prazo Decadencial**, de ofício reconheceu a decadência de parte do crédito tributário constituído, em face à Súmula Vinculante nº 8 do STF, que decidiu ser inconstitucional o prazo decadencial das contribuições previdenciárias como estabelecido nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Depois, a DRJ verificou se ocorreu a decadência pela regra geral do art. 173, I, CTN ou pela regra específica do art. 150, § 4º, CTN correspondente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que houve pagamento ou recolhimento antecipado, a partir do anexo à NFLD denominado Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), declarando a extinção do crédito referente ao período de 9/1999 a 7/2002.

O aperfeiçoamento do auto de infração com a ciência pessoal do sujeito passivo em 25/9/2007, conforme o Ofício/Safis/10820 nº 228/2007, de 24/9/2007.

Portanto, pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, aplicável a este caso pela existência de pagamento ou recolhimento anterior, agiu escorreitamente a DRJ em reconhecer a decadência **até 7/2002**, ante a inexistência de valores lançados em 08/2002.

Logo, **o lançamento reportado a 9/2002 a 12/2006** não estava atingido pela decadência, não havendo considerações adicionais a serem realizadas ante a ausência de contestação do mérito da autuação.

#### CONCLUSÃO

VOTO por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem